



PROCESSO N° TST-RR-947-78.2012.5.02.0252

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/rg

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ON LINE EM CONTA DE TERCEIRO. CRÉDITOS EM FAVOR DA EMPRESA EXECUTADA. SISTEMA BACEN JUD. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA DISPONIBILIZAR CRÉDITO DO EXECUTADO AO JUÍZO. PENHORA DE CRÉDITO X PENHORA DE DINHEIRO. A ordem judicial para constrição de valores em conta corrente de terceiro, ainda que em face da possibilidade de retenção de crédito do executado, não viabiliza que se proceda à penhora on line, pelo sistema BACEN JUD, já que não há se confundir penhora de crédito com penhora de dinheiro. A penhora em dinheiro deve ser realizada na conta-corrente do devedor principal, e não de terceiro que detém crédito - ainda que esse crédito seja dinheiro- do devedor principal, sob pena de espoliar e constranger aquele que não é parte na relação principal, em ofensa aos princípios que garantem a propriedade, ampla defesa e contraditório e devido processo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-947-78.2012.5.02.0252**, em que é Recorrente **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN** e Recorridos **IVALDO PEDRO DA SILVA e DAD ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA..**

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta e de contrarrazões.



PROCESSO N° TST-RR-947-78.2012.5.02.0252

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

II - MÉRITO

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A recorrente argui a prefacial em epígrafe ao fundamento de que o eg. TRT, mesmo instado por meio de embargos de declaração, permaneceu omissos quanto a aspectos de fato e de direito que atestam que não é parte legítima a figurar no feito, por não fazer parte do polo passivo da ação trabalhista, e sim a empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda. Alega, pois, violação dos artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX da Constituição Federal; art. 832 da CLT e artigos 458 e 535, II do CPC e 897-A da CLT.

O eg. TRT negou provimento ao agravo de petição, interposto em embargos de terceiro, por entender que não restou provado que os créditos objeto de penhora eram em favor da executada nos presentes autos.

Em Embargos de declaração assim se manifestou a v. decisão:

Primeiramente, ressalto que, nos termos do artigo 131, do CPC, “o juiz apreciará livremente aprova, atendendo aos fatos – e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento” (Redação dada pela Lei nº 5925, de 1º.10.1973 - DOU 02/10/1973).’

A 18ª Turma deste E. Regional resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição interposto.



PROCESSO N° TST-RR-947-78.2012.5.02.0252

V Alega a embargante que há omissão no V. Acórdão, quanto ao fato de não fazer parte do polo passivo da reclamação trabalhista e no tocante à análise das provas referentes à existência do crédito da executada nos autos principais (empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda.) com a embargante.

Na verdade, pretende a embargante o reexame das provas e a reforma do julgado, por via incorreta, eis que os embargos de declaração se destinam ao ataque e ao reparo de omissão, contradição ou manifesta ambiguidade no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não à nova análise das questões de fundo.

Nesse diapasão, as questões articuladas nos embargos de declaração foram corretamente apreciadas no acórdão prolatado, dentro dos limites da lide, não se configurando qualquer das hipóteses de admissibilidade desse recurso (art. 535, incisos I e II, do CPC).

Ressalte-se que a v. decisão deixou claro que o pedido de desconstituição da penhora, e do descumprimento da ordem judicial, se confunde com o mérito da pretensão, remetendo à ausência de prova por parte da CSN de que os valores de créditos penhorados não eram da DAD, ao contrário, conta que a empresa afirmou perante a Bolsa de Valores de São Paulo que reteve valor pertencente à DAD Engenharia, no montante aproximado de dois milhões e quinhentos reais.

Nesses termos, não há se falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, eis que entregue devidamente a jurisdição, restando ilesos os dispositivos invocados, nos estritos limites traçados pela Orientação Jurisprudencial 115 da c. SDI.

Nego provimento.

BLOQUEIO. PENHORA. BACEN-JUS

A agravante sustenta que a execução se voltou contra pessoa estranha a lide, eis que o valor bloqueado para o pagamento da ação principal fora realizado na conta corrente de titularidade, comprovando que a constrição recaiu sobre bem de sua propriedade, não havendo que se falar em fraude a execução. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-947-78.2012.5.02.0252

A Companhia Siderúrgica Nacional opôs embargos de terceiro em face da empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda em decorrência de execução transitada em julgado.

A sentença julgou improcedente a pretensão ao fundamento de que:

Os vários documentos trazidos com a petição inicial não comprovam que, no momento em que foi realizado o bloqueio nos autos principais, a executada não possuía mais crédito com a embargante. Na verdade, as informações prestadas pela embargante acerca do valor efetivo do crédito da executada são contraditórias. Ademais, a embargante vem questionando todas as constrições realizadas, sem exceção, o que compromete a alegação de excesso.

O eg. TRT registrou que:

“Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 628/629, que indeferiu o levantamento da penhora realizada em sua conta corrente, através do convênio BacenJud, nos autos do processo n° 0069700-97.2006.5.02.0252 (fls. 284/288). Alega que os valores bloqueados não configuram crédito em favor da empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda (reclamada nos autos principais).

Rejeito. Senão, vejamos.

Na hipótese, o MM. Juiz de origem efetivou o bloqueio de valores em conta corrente da CSN - Companhia Siderúrgica Nacional S/A, pelo sistema BacenJud (fls. 284/288), eis que não cumpriu determinação judicial de colocar à disposição do juízo o montante referente ao crédito da empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda., até o valor atualizado da execução em curso nos autos principais, conforme se extrai da r. sentença de Embargos de Terceiro de fls. 628/629.

A agravante afirmou, tanto na inicial dos Embargos de Terceiro opostos (fls. 03/17), quanto nas razões deste agravo de petição (fls. 635/642), que deixou de atender a determinação do juízo a quo, por inexistir crédito em favor da executada nos autos principais, pois "(...) a Companhia Siderúrgica Nacional recepcionou em suas contas bancárias 82 (oitenta e dois) bloqueios judiciais, totalizando o montante de R\$ 3.587.685,98 (três milhões quinhentos e oitenta e sete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), originários da Justiça do Trabalho de Cubatão". Para comprovar suas alegações, colacionou aos autos os documentos de fls. 51/627.

Contudo, da análise dos mencionados documentos, constato que eles não se prestam à finalidade almejada, porquanto não comprovam a



PROCESSO N° TST-RR-947-78.2012.5.02.0252

inexistência de crédito da empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda junto à agravante.

Estes documentos comprovam apenas que a agravante efetuou, em alguns processos, o pagamento do preparo, para interpor recurso ordinário (fls. 51/77 e 82/95), garantia do juízo para opor a medida impugnativa cabível (fls. 96/117), bem como que teve valores bloqueados em sua conta corrente, pelo sistema BacenJud (fls. 118/627).

Não há qualquer indício de que os referidos valores pertenciam à empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda., nem que foram depositados para pagar seus débitos trabalhistas.

Ademais, a própria agravante, às fls. 630, encaminhou ofício à Bolsa de Valores de São Paulo, datado de 31/05/2010, no qual afirma que reteve valor pertencente à empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda., reclamada nos autos principais, no montante aproximado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Assim, pelas provas dos autos, constato que a reclamada DAD Engenharia e Serviços Ltda., nos autos principais, possui crédito junto à Companhia Siderúrgica Nacional, ora agravante, suficiente para adimplir o crédito trabalhista devido ao reclamante.

Destarte, entendo correto o entendimento da origem, mantendo a penhora dos valores bloqueados na conta corrente da agravante.

Ressalto, ainda, que deixo de analisar as alegações da agravante a respeito da inocorrência de fraude à execução, eis que a r. sentença impugnada não se pronuncia sobre esta tese. (fls. 670-671)

Os embargos de declaração foram rejeitados, às fls.677, sob o seguinte fundamento:

A 18ª Turma deste E. Regional resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição interposto. Alega a embargante que há omissão no V. Acórdão, quanto ao fato de não fazer parte do polo passivo da reclamação trabalhista e no tocante à análise das provas referentes à inexistência do crédito da executada nos autos principais (empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda.) com a embargante. Na verdade, pretende a embargante o reexame das provas e a reforma do julgado, por via incorreta, eis que os embargos de declaração se destinam ao ataque e ao reparo de omissão, contradição ou manifesta ambiguidade no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não à nova análise das questões de fundo. Nesse diapasão, as questões articuladas nos embargos de declaração foram corretamente apreciadas no acórdão prolatado, dentro dos limites da lide, não se configurando qualquer das hipóteses de admissibilidade desse recurso (art. 535, incisos I e II, do CPC).



PROCESSO Nº TST-RR-947-78.2012.5.02.0252

De início, afasta-se a alegação da reclamada de que se trata de matéria em repercussão geral, por afrontar a Constituição Federal, eis que se trata de tema processual, afeto às normas de constrição de crédito de terceiros a serem penhora, conforme o art. 671 do CPC.

Em relação à impossibilidade de penhora sobre os valores da conta corrente do recorrente, resta assinalado pelo eg. TRT que a legitimidade do embargante de terceiro decorre do fato de ter descumprido determinação judicial de colocar à disposição do juízo o montante referente ao crédito da empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda., até o valor atualizado da execução em curso nos autos principais.

Ocorre que, do quanto delimitado no r. julgado regional, o MM. Juiz de origem efetivou o bloqueio de valores em conta corrente da CSN - Companhia Siderúrgica Nacional S/A, pelo sistema BacenJud (fls. 284/288).

Ressalte-se que embora a CSN tenha aduzido perante o eg. TRT não possuir créditos em favor da executada, a v. decisão asseverou que "pelas provas dos autos, constato que a reclamada DAD Engenharia e Serviços Ltda., nos autos principais, possui crédito junto à Companhia Siderúrgica Nacional, ora agravante, suficiente para adimplir o crédito trabalhista devido ao reclamante", inclusive remetendo ao fato de a empresa ter comunicado à Bolsa de Valores a retenção de valores no importe de dois milhões de reais em razão do crédito da executada nos presentes autos.

Contudo, a ordem judicial para constrição de valores em conta corrente de terceiro, ainda que em face da possibilidade de retenção de crédito do executado, não viabiliza que se proceda à penhora on line, pelo sistema BACEN JUD, já que não há se confundir penhora de crédito com penhora de dinheiro, incumbindo o provimento do recurso para melhor exame do recurso de revista, em face de eventual ofensa ao princípio do devido processual, direito de propriedade e da ampla defesa e do contraditório.

Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame da violação dos arts. 5º, XXII, LIV e LV da CF.



PROCESSO N° TST-RR-947-78.2012.5.02.0252

RECURSO DE REVISTA
BLOQUEIO. PENHORA. BACEN-JUS
CONHECIMENTO

A agravante sustenta que a execução se voltou contra pessoa estranha a lide, eis que o valor bloqueado para o pagamento da ação principal fora realizado na conta corrente de titularidade, comprovando que a constrição recaiu sobre bem de sua propriedade, não havendo que se falar em fraude a execução. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

A Companhia Siderúrgica Nacional opôs embargos de terceiro em face da empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda em decorrência de execução transitada em julgado.

A sentença julgou improcedente a pretensão ao fundamento de que:

Os vários documentos trazidos com a petição inicial não comprovam que, no momento em que foi realizado o bloqueio nos autos principais, a executada não possuía mais crédito com a embargante. Na verdade, as informações prestadas pela embargante acerca do valor efetivo do crédito da executada são contraditórias. Ademais, a embargante vem questionando todas as constrições realizadas, sem exceção, o que compromete a alegação de excesso.

O eg. TRT registrou que:

“Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 628/629, que indeferiu o levantamento da penhora realizada em sua conta corrente, através do convênio BacenJud, nos autos do processo nº 0069700-97.2006.5.02.0252 (fls. 284/288). Alega que os valores bloqueados não configuram crédito em favor da empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda (reclamada nos autos principais).

Rejeito. Senão, vejamos.

Na hipótese, o MM. Juiz de origem efetivou o bloqueio de valores em conta corrente da CSN - Companhia Siderúrgica Nacional S/A, pelo sistema BacenJud (fls. 284/288), eis que não cumpriu determinação judicial de colocar à disposição do juízo o montante referente ao crédito da empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda., até o valor atualizado da execução em curso nos autos principais, conforme se extrai da r. sentença de Embargos de Terceiro de fls. 628/629.

A agravante afirmou, tanto na inicial dos Embargos de Terceiro opostos (fls. 03/17), quanto nas razões deste agravo de petição (fls. 635/642),



PROCESSO N° TST-RR-947-78.2012.5.02.0252

que deixou de atender a determinação do juízo a quo, por inexistir crédito em favor da executada nos autos principais, pois "(...) a Companhia Siderúrgica Nacional recepcionou em suas contas bancárias 82 (oitenta e dois) bloqueios judiciais, totalizando o montante de R\$ 3.587.685,98 (três milhões quinhentos e oitenta e sete mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), originários da Justiça do Trabalho de Cubatão". Para comprovar suas alegações, colacionou aos autos os documentos de fls. 51/627.

Contudo, da análise dos mencionados documentos, constato que eles não se prestam à finalidade almejada, porquanto não comprovam a inexistência de crédito da empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda junto à agravante.

Estes documentos comprovam apenas que a agravante efetuou, em alguns processos, o pagamento do preparo, para interpor recurso ordinário (fls. 51/77 e 82/95), garantia do juízo para opor a medida impugnativa cabível (fls. 96/117), bem como que teve valores bloqueados em sua conta corrente, pelo sistema BacenJud (fls. 118/627).

Não há qualquer indício de que os referidos valores pertenciam à empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda., nem que foram depositados para pagar seus débitos trabalhistas.

Ademais, a própria agravante, às fls. 630, encaminhou ofício à Bolsa de Valores de São Paulo, datado de 31/05/2010, no qual afirma que reteve valor pertencente à empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda., reclamada nos autos principais, no montante aproximado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Assim, pelas provas dos autos, constato que a reclamada DAD Engenharia e Serviços Ltda., nos autos principais, possui crédito junto à Companhia Siderúrgica Nacional, ora agravante, suficiente para adimplir o crédito trabalhista devido ao reclamante.

Destarte, entendo correto o entendimento da origem, mantendo a penhora dos valores bloqueados na conta corrente da agravante.

Ressalto, ainda, que deixo de analisar as alegações da agravante a respeito da inoccorrência de fraude à execução, eis que a r. sentença impugnada não se pronuncia sobre esta tese. (fls. 670-671)

Os embargos de declaração foram rejeitados, às fls.677, sob o seguinte fundamento:

A 18ª Turma deste E. Regional resolveu, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição interposto. Alega a embargante que há omissão no V. Acórdão, quanto ao fato de não fazer parte do polo passivo da reclamação trabalhista e no tocante à análise das provas referentes à inexistência do crédito da executada nos autos principais (empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda.) com a embargante. Na verdade, pretende a



PROCESSO N° TST-RR-947-78.2012.5.02.0252

embargante o reexame das provas e a reforma do julgado, por via incorreta, eis que os embargos de declaração se destinam ao ataque e ao reparo de omissão, contradição ou manifesta ambiguidade no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não à nova análise das questões de fundo. Nesse diapasão, as questões articuladas nos embargos de declaração foram corretamente apreciadas no acórdão prolatado, dentro dos limites da lide, não se configurando qualquer das hipóteses de admissibilidade desse recurso (art. 535, incisos I e II, do CPC).

De início, afasta-se a alegação da reclamada de que se trata de matéria em repercussão geral, por afrontar a Constituição Federal, eis que se trata de tema processual, afeto às normas de constrição de crédito de terceiros a serem penhora, conforme o art. 671 do CPC.

Em relação à impossibilidade de penhora sobre os valores da conta corrente do recorrente, resta assinalado pelo eg. TRT que a legitimidade do embargante de terceiro decorre do fato de ter descumprido determinação judicial de colocar à disposição do juízo o montante referente ao crédito da empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda., até o valor atualizado da execução em curso nos autos principais.

Ocorre que, do quanto delimitado no r. julgado regional, o MM. Juiz de origem efetivou o bloqueio de valores em conta corrente da CSN - Companhia Siderúrgica Nacional S/A, pelo sistema BacenJud (fls. 284/288).

Ressalte-se que embora a CSN tenha aduzido perante o eg. TRT não possuir créditos em favor da executada, a v. decisão asseverou que "pelas provas dos autos, constato que a reclamada DAD Engenharia e Serviços Ltda., nos autos principais, possui crédito junto à Companhia Siderúrgica Nacional, ora agravante, suficiente para adimplir o crédito trabalhista devido ao reclamante", inclusive remetendo ao fato de a empresa ter comunicado à Bolsa de Valores a retenção de valores no importe de dois milhões de reais em razão do crédito da executada nos presentes autos.

Contudo, a ordem judicial para constrição de valores em conta corrente de terceiro, ainda que em face da possibilidade de retenção de crédito do executado, não viabiliza que se proceda à penhora on line, pelo sistema BACEN JUD, já que não há se confundir penhora de

Firmado por assinatura eletrônica em 20/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-947-78.2012.5.02.0252

crédito com penhora de dinheiro, incumbindo o conhecimento do recurso de revista.

Conheço, por violação do art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

MERITO

Cumpra inicialmente esclarecer que penhora de crédito não se confunde com a penhora de dinheiro. Aquela é penhora de crédito (inciso X do art. 655 do CPC), realizada junto ao terceiro-devedor, na forma do art. 671 ou 672 do CPC.

A penhora de dinheiro ocorre mediante a utilização do Sistema Bacen-JUD e tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias).

O art. 655 do Código de Processo Civil incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, inciso I, do CPC), admitindo que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A do CPC).

Eis o teor da norma:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.



PROCESSO N° TST-RR-947-78.2012.5.02.0252

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (...)

Quando a lei menciona crédito refere-se à espécie, unidade contábil. Enquanto que o dinheiro refere-se aos valores constantes de contas bancárias, contas de poupança.

Sendo assim, a "penhora on line" se caracteriza como "penhora de dinheiro", e como tal, se inclui no inciso I do artigo 655 do CPC; enquanto que a "penhora de crédito", "penhora de título de crédito", se inclui no inciso X e XI do artigo 655 do CPC.

A penhora on line via BACEN-JUD - penhora em dinheiro - foi determinada porque a CSN possuiria crédito suficiente para liquidar a obrigação pecuniária executada.

Ocorre que a CSN não é parte legítima a suportar a constrição judicial havida, pois o título executivo que deu origem à presente execução resultou de reclamação trabalhista entabulada exclusivamente entre empregado e a empresa DAD Engenharia e Serviços Ltda., sem sua participação, não podendo ser espoliada em sua propriedade.

Não pode o terceiro ser equiparado ao devedor principal e ver-se privado de seus bens por dívida que não contraiu o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-Jus demanda que a constrição seja efetuada sobre os bens do devedor principal e não de terceiro estranho à relação processual original.

Do exposto, dou provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do bloqueio em dinheiro via BACEN-JUD efetuada na conta corrente da Companhia Siderúrgica Nacional S/A, convolvendo-a em penhora de crédito. Após o trânsito em julgado, restitua-se os valores bloqueados a título de penhora BACEN-JUD.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de

Firmado por assinatura eletrônica em 20/11/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-947-78.2012.5.02.0252

instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do bloqueio em dinheiro via BACEN-JUD efetuada na conta corrente da Companhia Siderúrgica Nacional S/A. Após o trânsito em julgado, restituam-se os valores bloqueados a título de penhora BACEN-JUD.

Brasília, 20 de Novembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator